TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: **0004388-04.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Medidas de proteção

Requerente: FERNANDO DA SILVA RODRIGUES

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer proposto por F.S.R., representado por sua genitora, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento da tutelar de urgência já deferida que foi tornada definitiva por sentença que julgou procedente a ação.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas.

O Município de São Carlos informou a disponibilização dos medicamentos e insumos.

Não houve apresentação, até o presente momento, das impugnações aos

requeridos.

O autor confirmou que o fornecimento da medicação foi regularizado.

É o relatório.

Decido.

Apesar de não haver ocorrido o transcurso do prazo para oferecimento de impugnação por parte dos requeridos, vislumbro possível o julgamento antecipado com base no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a informação dada pelo executado Município de São Carlos quanto à disponibilização do medicamento para retirada e tendo em vista que o autor informou que o fornecimento da medicação foi regularizado, é caso de extinção do presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

 ${\rm N\~ao}~h\'a~condena\~ç\~ao~em~custas~processuais,~ante~o~disposto~no~artigo} \\ 6°~da~Lei~11.608/2003.$

Diante da regularização do fornecimento dos medicamentos antes da presente decisão, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA